



PROCESSO	:	184.990-5/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
GESTOR	:	CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE – PREFEITO
RESPONSÁVEL	:	VALCIR CASAGRANDE – EX PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	Irregularidade CB08.....	4
2.2.	Irregularidade DC99.....	9
2.3.	Irregularidade ZA01.....	16
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	20
3.1.	Cenário socioeconômico.....	20
3.2.	Processo orçamentário.....	28
3.3.	Execução orçamentária.....	29
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	36
3.5.	Dívida Pública.....	40
3.6.	Aspectos previdenciários.....	41
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	41
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	41
4.	CONCLUSÃO.....	41
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	42





PROCESSO	: 184.990-5/2024
PROTOCOLO	: 16/4/2025
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
GESTOR	: CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE – PREFEITO
RESPONSÁVEL	: VALCIR CASAGRANDE – EX PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

146. Trata o presente processo de análise da Conta de Governo do Município de Sapezal, e, considerando o teor do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, os Tribunais de Contas detêm a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos; e de acordo com os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como com os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, incumbe a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos gestores municipais (Prefeitos), sendo o julgamento das referidas contas atribuição da Câmara Municipal.

147. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação do auditor de controle externo Gilson Gregório, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

148. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

149. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas





contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

150. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2^a Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC), Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

151. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

152. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.





153. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

154. O Secretário da 2^a Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a equipe técnica concluiu pela permanência integral das irregularidades **CB08** e **ZA01**, e a manutenção parcial da irregularidade **DC99**, que teve a redação inicial alterada, sugerindo a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município do exercício de 2024, com expedição de recomendações.

155. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico de Defesa e do Posicionamento Ministerial.

2.1. *Irregularidade CB08*

Responsável: VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS

1) **CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

1.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1997149/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Relatório Técnico Preliminar

156. Segundo a Secex, a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece critérios para a escrituração contábil das entidades, definindo registros, documentação e responsabilidades do profissional da contabilidade, de adoção obrigatória por todas as entidades.

157. No entanto, constatou que as demonstrações contábeis apresentadas na

¹ Documento digital nº 642978/2025.

² Documento digital nº 642976/2025.





carga destas contas não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal, tampouco pelo contador legalmente habilitado, não contendo, sequer, a devida identificação, em afronta à norma contábil aplicável.

2.1.2. Defesa do Gestor

158. A defesa argumentou que as “Demonstrações Contábeis foram elaboradas por meio do sistema contábil oficial do Município, assinadas eletronicamente pelos responsáveis”, e publicadas no site oficial da prefeitura, conforme as normas vigentes, garantindo sua validade jurídica.

159. Esclareceu que o referido documento foi elaborado agrupando todos os documentos constantes no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT e assinado uma única vez pelo gestor no ofício de encaminhamento, e pela contadora ao final do arquivo, arguindo ser “mecanismo amplamente aceito que garante validade jurídica e integridade a todas as informações nele contidas, além de possibilitar a redução do tamanho do arquivo para fins de publicação e arquivamento eletrônico”.

160. Nesse contexto, argumentou que a assinatura eletrônica individualizada em cada peça contábil “resulta na geração de arquivos com tamanho significativamente superior, que não são aceitos pelo sistema Aplic do TCE, cujo limite máximo é de 768 KB”.

161. Exemplifica o alegado com o fato de o Balanço Orçamento, cujo arquivo agrupado no documento único já citado, sem assinatura “corresponde à 87,76 KB (anexo I)” e, após assinado apenas pela contadora, apresentasse “com o tamanho de 1.972,78 KB conforme imagem do anexo II”, concluindo que a compressão necessária para o envio ao Aplic resultou na eliminação das assinaturas.

162. Alegou, ao final, que a prefeitura não possuía, recursos técnicos para conciliar a assinatura digital com o limite de tamanho exigido pelo Aplic, e que o apontamento “se refere unicamente a uma falha formal de ordem técnica, não afetando a fidedignidade das informações apresentadas”.

2.1.3. Relatório Técnico Conclusivo

163. A Secex esclareceu que o apontamento em discussão se refere a ausência de assinatura nas **Demonstrações Contábeis** (Balanços Orçamentário, Financeiro e





Patrimonial, DVP e DFC). E que não se trata da prestação de contas, que contém, além das demonstrações contábeis citadas, outros documentos listados no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, conforme lembrou a defesa.

164. De acordo com a Secex, o arquivo que a defesa mencionou que foi devidamente assinado e publicado no site oficial da prefeitura, se refere à **Prestação de Contas Anuais de Governo**.

165. Esclareceu que, nesse arquivo foram agrupadas as demonstrações contábeis sem antes serem assinadas. Aliás, como já dito no relatório Técnico Preliminar (pag. 37), além de não terem sido assinadas pelo gestor e pelo contador, não apresenta, sequer, os nomes deles.

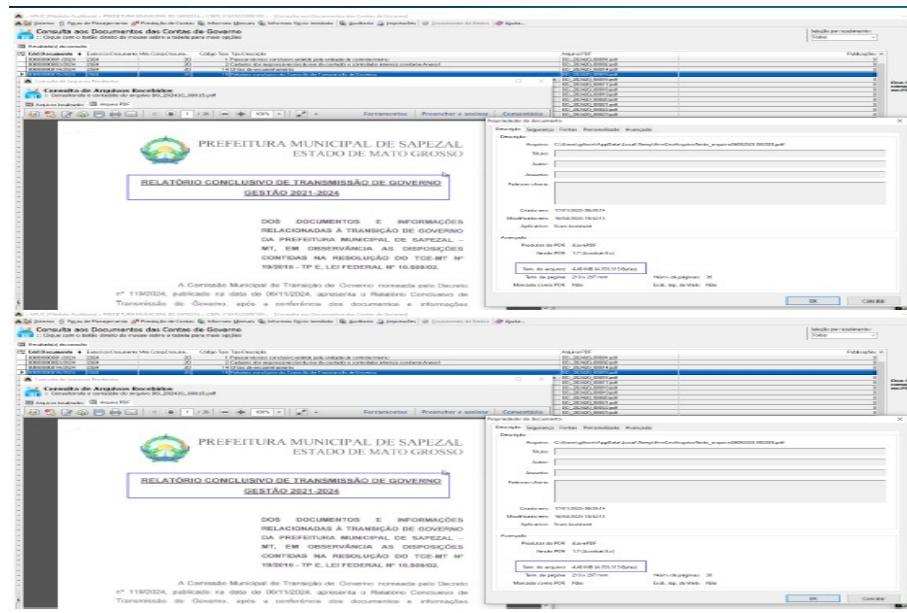
166. Esclareceu, ainda, outro ponto importante, que o envio da prestação de contas anuais de governo pelo fiscalizado é feito via Sistema Aplic, em uma carga específica, composta por diversos documentos que são inseridos individualmente, incluindo as demonstrações contábeis. Ou seja, para cada uma das demonstrações citadas acima é enviado um arquivo no formato “pdf”.

167. Conforme a Secex, o argumento da defesa não procede, pois no Sistema Aplic não há limitação de 768 KB para o tamanho dos arquivos que a ele são enviados. Tanto é que, na própria carga das contas anuais de governo do município, constam arquivos com tamanho muito maiores do que isso, listando imagens correspondentes, retiradas do Sistema Aplic:

Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Tamanho
15	Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo	DD_202420_00016.pdf	4,49 MB (4.597,76 KB)
174	Comprovante de Publicação dos Balanços Comprovante de publicação dos balanços financeiros da entidade	DD_202420_00176.pdf	3,28 MB (3.358,72 KB)

Fonte: Documento Digital n.º 642976/2025, p.5.





Fonte: Documento Digital n.º 642976/2025. p.6.

168. Ressaltou que é possível sim, enviar as demonstrações contábeis ao sistema Aplic com as devidas assinaturas digitais. E concluiu que a ausência de assinatura em cada balanço não se trata de mera formalidade, mas de uma exigência legal que visa garantir a integralidade e confiabilidade dos dados constantes nas demonstrações e identificação do responsável pela sua elaboração, mantendo a irregularidade apontada.

2.1.4. Alegações Finais da Defesa

169. Em sede de alegações finais, o ex-gestor reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa.

2.1.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

170. O Ministério Público de Contas asseverou que a ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de **responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado**.





171. Expôs que essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, por reforçar a transparência e a necessidade de evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não configura mera falha de natureza formal, mas sim inconsistência grave, capaz de macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração, além de comprometer a atribuição de futuras responsabilidades.

172. Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade CB08 e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

2.1.6. Análise do Relator

173. Em que pese o posicionamento técnico da Secex e o parecer ministerial, entendo que a irregularidade apontada não pode ser imputada ao gestor municipal, porque a própria Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01; Decreto-Lei nº 9.295/1946, art. 20, parágrafo único), estabelecem de forma clara que a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais, incluindo a aposição das assinaturas exigidas.

174. Assim, embora a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis configure descumprimento das normas aplicáveis, tal falha não pode ser caracterizada como responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico da contadora responsável, que detém a incumbência legal de garantir a integridade e a validade da escrituração. A eventual falta de estrutura ou de recursos técnicos alegada pela defesa não afasta o fato de que o dever profissional é exclusivo da contadora, a qual responde, nos termos da legislação de regência, por eventuais omissões ou inconformidades formais.

175. Contudo, como a contadora responsável não foi citada nestes autos, não é possível atribuir-lhe a responsabilidade, pois tal medida exigiria a observância do devido





processo legal, com oportunidade de defesa e contraditório.

176. Assim, embora a ausência de assinaturas configure descumprimento das normas, não há base legal para imputar a irregularidade a qualquer das partes até que seja garantida a ampla defesa da profissional responsável.

177. Isso porque, sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), em especial o § 2º do art. 22, trouxe uma série de requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Além disso, o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

178. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica, o que não é o caso, até o momento, pois não houve a devida instrução processual.

179. Diante disso, afasto a responsabilização do gestor pela irregularidade CB08, registrando que a falha formal permanece, inclusive, com recomendações para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas antes de sua consolidação e publicação.

2.2. ***Irregularidade DC99***

Responsável: VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2.1. **Relatório Técnico Preliminar**

180. Extrai-se do relatório preliminar que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das





despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.

2.2.2. Defesa do Gestor

181. A defesa alegou que o município, ciente da necessidade de adequação fiscal, "editou e publicou o respectivo Decreto de Limitação de Empenho", em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e que o decreto foi publicado no site oficial da Prefeitura e é acessível publicamente (com link específico no documento).

182. Esclareceu que a ausência da informação no processo eletrônico analisado se deu "por uma falha operacional", pois o referido decreto "não foi devidamente inserido na carga do Sistema Aplic, à época da prestação de contas".

183. Ressaltou o compromisso da gestão municipal com o equilíbrio das contas públicas e com o aprimoramento dos "procedimentos internos de prestação de contas, a fim de assegurar que todos os atos administrativos relevantes sejam corretamente informados aos órgãos de controle".

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

184. Para a Secex, de fato, o *link* fornecido pela defesa dá acesso ao Decreto nº 111/2024, que dispõe sobre o contingenciamento orçamentário, bem como, a limitação de empenho e de movimentação financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, editado no dia 7 de outubro de 2024.

185. No entanto, em que pese a descrição do achado mencionar que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira, o cerne da questão não é se foi ou não emitido tal ato via decreto. O cerne da questão é o não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024, que poderia ter sido resultado da não edição de decreto de contingenciamento.

186. Portanto, apesar de comprovar que foi editado e publicado o decreto, ele não surtiu nenhum efeito prático nas contas de 2024, que teve resultado primário com **déficit** de R\$ 38.781.680,37 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), maior que o déficit estabelecido como meta na LDO no total de R\$ 13.140.006,63 (treze milhões, cento e quarenta mil, seis reais e sessenta e três





centavos).

187. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade, sanando parcialmente, e para uma melhor compreensão, alterou o texto com a nova redação indicada a seguir:

Nova Redação do Resumo:

A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

188. A defesa não apresentou alegações finais sobre essa irregularidade.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

189. O MPC salientou que a fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

190. Esclarece que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

191. Ressaltou que, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

192. Frisou que tanto o resultado primário, quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

193. Alegou que, embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a





imputações criminais ou de responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atraí a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderia levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

194. Diante disso, o *Parquet* acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e manifestou-se pela manutenção da irregularidade DC99, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que, no próximo exercício financeiro, avalie os fatores, e observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para definição do resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. E ainda, que acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

2.2.6. Análise do Relator

195. De acordo com a Secex, a LDO 2024 definiu a meta do resultado primário deficitária de - **R\$ 13.140.006,63** (treze milhões, cento e quarenta mil, seis reais e sessenta e três centavos), e a realização alcançou - **R\$ 38.781.680,37** (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), montante **95,14%** (noventa e cinco inteiros e quatorze centésimos percentuais) abaixo do que foi projetado.

196. Isso porque, as despesas primárias totalizaram **R\$ 307.456.595,13** (trezentos e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), enquanto a receita primária somou **R\$ 268.674.914,76** (duzentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), resultando em uma discrepância entre meta e resultado alcançado de - **R\$ 25.641.673,74** (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo no Quadro 11.2 do Anexo 11 – Metas Fiscais. Assim, abaixo da meta estabelecida na LDO 2024:





Anexo: 11 - METAS FISCAIS

Quadro: 11.1 - Receitas Primárias (Exceto RPPS)

Receitas Primárias	Valor R\$
Receitas Primária Correntes (I)	R\$ 262.388.165,03
Receita Primária de Capital (II)	R\$ 6.286.749,73
Receita Primária Total (III) = I + II	R\$ 268.674.914,76

APLIC > Informe Mensal > CFI/LRF - Límites/Documentações > Metas Fiscais

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 236.930.392,20	R\$ 10.315.401
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 25.180.460,03	R\$ 35.030.331,20
Despesa Primária Total (VI) = IV+IVb+Va+Vb	R\$ 307.456.595,13	
Receita Primária (VII)	R\$ 268.674.914,76	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 38.781.680,37	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 13.140.006,63	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 8.420.861,36	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 27.821,03	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 30.388.640,04	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 23.107.673,37	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, p. 246.

197. Insta destacar que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF estabelece que o Anexo de Metas Fiscais deve integrar a LDO e que nele serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064) [...] (grifei)

198. Já no § 2º, inciso II, o art. 4º prevê que nesse anexo deverá conter o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo com os resultados pretendidos:

Art. 4º [...]

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]





II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; [...] (grifei)

199. No que diz respeito ao resultado primário, indica a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para pagar a dívida pública sem contrair novas dívidas, tratando-se de um indicador crucial para a saúde fiscal do estado.

200. No caso concreto, apesar de o resultado primário alcançado, de fato, ter descumprido a meta fiscal prevista na LDO 2024, o Município apresentou uma execução orçamentária **superavitária**, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **R\$ 61.707.606,31** (sessenta e um milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e seis reais e trinta e um centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo**, que evidenciou uma despesa realizada menor do que a autorizada, representando **95,12%** (noventa e cinco inteiros e doze centésimos percentuais) do valor inicial orçado, indicando **economia orçamentária**.

201. Ademais, em que pese ter havido considerável falha no planejamento das metas fiscais e a previsão equivocada das metas de resultado primário na LDO 2024, a dívida consolidada líquida apurada na execução de 2024 demonstrou que o município aumentou a capacidade de endividamento, uma vez que a meta alcançada no valor negativo de **- R\$ 60.224.164,06** (sessenta milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e seis centavos) não resultou em prejuízo à margem de endividamento.

DEDUÇÕES (II)	R\$ 60.224.164,06
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 59.360.138,35
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 61.237.587,02
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.650.758,38
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 226.690,29
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 864.025,71
DIV. CONSOLID. LIQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 60.224.164,06

Fonte: Relatório Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, p. 217.

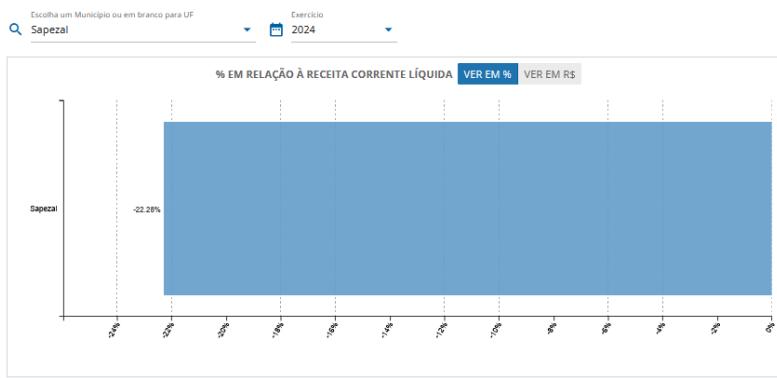
202. Nesse aspecto, o município está dentro do limite estabelecido no art. 3º, I, da Resolução nº 40/2001³ do Senado Federal, com – **22,28% de DCL sobre a Receita Corrente Líquida**, bem como tem a menor dívida consolidada líquida entre os estados

³ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003). (...) I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e (...) (grifei)





brasileiros, conforme se verifica no Portal Tesouro Transparente, da Secretaria do Tesouro Nacional⁴.



Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municios>. Acesso em 8 set. 2025.

203. Assim, de acordo com a jurisprudência, quando não há endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:

Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2^a Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), “a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município”. (grifei)

Parecer Prévio TC-ES n.º 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2^a Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, “a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido”. (grifei)

204. Em conclusão, apesar das observações apontadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas sobre a não realização do resultado primário, o município teve suporte financeiro relativo ao superávit financeiro de 2023 (**R\$ 47.754.721,99**), o que favoreceu o não comprometimento das finanças públicas.

205. A ocorrência do resultado primário negativo e a não concretização das metas planejadas não trouxeram consequências que pudessem prejudicar a gestão municipal, motivo pelo qual este achado assumiu diminuta relevância, impondo a emissão de mera ressalva quanto ao planejamento das metas fiscais, o qual deve observar uma metodologia que busque traduzir de forma mais fidedigna o comportamento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

⁴ <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municios>





206. Ademais, durante o exercício, o gestor deve adequar a previsão realizada aos resultados apurados parcialmente, mediante a verificação de disponibilidade financeira de exercício anterior suficiente para fazer frente às despesas que ultrapassarem as receitas, inclusive para que o ente federado evite fazer uma “poupança financeira” de forma equivocada, o que não é recomendável.

207. Assim, afasto a irregularidade, mas recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, e observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas quadrimestralmente, inclusive para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF.

2.3. *Irregularidade ZA01*

Responsável: VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS

3) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1) Pagamento de adicional de salubridade calculado sobre base de cálculo diferente do rendimento ou salário-base dos ACE e ACS, em afronta à Decisão Normativa nº 7/2023 - PP. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (*Decisão Normativa n.º 07 /2023*).

2.3.1. *Relatório Técnico Preliminar*

208. A Secex constatou que houve pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de acordo com o grau de risco, em percentual do salário-mínimo e não do vencimento ou salário-base.

209. Citou o art. 4º da Decisão Normativa do TCE-MT nº 7/2023 - PP, que determina que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos

210. Dessa forma, concluiu que no município, o adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE está normatizado pela Lei nº 1.035/2013, sendo calculado sobre o **salário-**





mínimo, e não sobre o vencimento do servidor.

2.3.2. Defesa do Gestor

211. A defesa vinculou a alegação de descumprimento do artigo 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa do TCE-MT nº 7/2023 - PP, às Eleições Municipais realizadas em 2024, sustentando que, por se tratar de ano eleitoral, deveria observar as vedações previstas no ordenamento legal, dentre elas a que impede o aumento de despesa com pessoal. Para tanto, citou o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que veda atos que importem em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, ressaltando, ainda, que a Decisão Normativa nº 7/2023 foi publicada em 20/10/2023, ou seja, em data muito próxima ao início da vigência do referido período impeditivo.

212. Argumentou que a Lei Municipal nº 1.035/2013 prevê que o adicional de insalubridade, para todos os servidores municipais, é calculado sobre o salário-mínimo, e não sobre o vencimento-base e que a alteração desse dispositivo legal em 2024, dentro dos 180 dias que antecedem o final do mandato, "acarretaria um aumento de despesa de pessoal não só em relação a categoria (ACS/ACE) mas a todos os servidores que recebem o referido adicional, indo de encontro ao que disciplina da LRF".

213. Por fim, solicitou que a irregularidade seja sanada, haja vista a "impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por estar muito próximo aos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedeu o final do mandato do gestor".

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

214. Segundo a Secex, a argumentação alegada pela defesa não se sustenta, tendo em vista que a Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal foi publicada no Diário Oficial de Contas em 20/10/2023, e as eleições municipais foram realizadas em 6/10/2024, quase um ano depois, de forma que o período proibitivo alegado (de 180 dias antes das eleições), iniciou em 9/4/2024, ou seja, 172 dias após a publicação da referida decisão normativa.

215. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade.





2.3.4. Alegações Finais da Defesa

216. A defesa além de repisar os mesmos argumentos já apresentados na inicial⁵, informou⁶ que, em contato com a atual gestão, cujo prefeito é o então vice-prefeito de 2024, foi relatado o envio ao Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei n.º 025/2025⁷, que tem por finalidade alterar a forma de cálculo do adicional de insalubridade, que passará a incidir sobre o vencimento ou salário base dos ACS e AGE.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

217. No entendimento do MPC, a irregularidade diz respeito à adoção de base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, para pagamento de adicional de insalubridade, em desacordo com o disposto no art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, **calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.** (grifou-se)

218. No caso em comento, verificou que o município realizou o cálculo do respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a Lei nº 1.035/2013, a qual prevê o valor do salário-mínimo vigente como base de cálculo, conforme art. 56 da norma.

219. Nesse norte, constatou que a situação está em descompasso com as orientações desta Corte, especialmente pelo fato de a Decisão Normativa nº 7/2023 ter sido publicada em 20/10/2023, de modo que a Administração poderia ter adotado as medidas necessárias tempestivamente, a fim de adequar o pagamento do adicional de insalubridade dos ACE e ACS às diretrizes atuais.

220. Em que pese, contudo, a natureza gravíssima da irregularidade, o MPC entendeu suficiente a expedição de determinação à gestão pelo Poder Legislativo, para que o município providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

221. Dessa forma, acompanhou entendimento da Secex, manifestando pela manutenção da irregularidade ZA01 e expedição de recomendação ao Poder Legislativo

⁵ Documento digital n.º 631143/2025.

⁶ Documento digital n.º 647711/2025.

⁷





que determine ao gestor que providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

2.3.6. Análise do Relator

222. A irregularidade ZA01 – DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01 refere-se ao descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constantes de decisões singulares, acórdãos e pareceres, em afronta ao art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021.

223. A Secex constatou, especificamente, que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) foi calculado com base no salário-mínimo, em desacordo com o disposto no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que estabelece de forma expressa que a base de cálculo do referido adicional deve ser o vencimento ou salário-base do servidor, em valor não inferior a dois salários-mínimos. O que para a Secex, tal conduta configura descumprimento direto de determinação desta Corte de Contas e caracteriza irregularidade de natureza gravíssima.

224. Seguindo o mesmo entendimento da Secex, o Ministério Público de Contas também manteve a irregularidade, reforçando a necessidade de determinar ao gestor a imediata adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE, em conformidade com o art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

225. Apesar das alegações apresentadas pela defesa, vinculando a impossibilidade de adequação às restrições do período eleitoral e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tais argumentos não prosperam, uma vez que a Decisão Normativa foi publicada em 20/10/2023 e o período impeditivo da LRF somente teve início em 9/4/2024, havendo tempo suficiente para adoção das medidas necessárias.

226. No entanto, entendo que esta irregularidade não deve ser apreciada no âmbito destas contas de governo, isso porque, a irregularidade em questão não se relaciona às contas de governo, uma vez que o art. 173 do RITCE/MT⁸ estabelece que o parecer prévio

⁸ Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.





não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas devem ser julgadas em processos próprios.

227. Assim o parecer prévio deverá tratar de matérias atinentes a atos de governo, como: planejamento, execução do orçamento, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima de recursos em saúde e educação, entre outros indicadores. Logo, é válido ressaltar que, nesse âmbito, não se analisa a responsabilidade individual de gestores ou servidores, pois esse exame é feito em processos próprios de contas de gestão ou representações específicas.

228. Contudo, enfatizo que a matéria, ou seja, essa irregularidade deve ser tratada por meio de Representação de Natureza Interna (RNI), nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal⁹.

229. Dessa forma, afasto a irregularidade ZA01 por entender que, embora configurado o descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, a matéria não é passível de apreciação no âmbito do parecer prévio, devendo ser objeto de apuração específica em processo próprio, na forma do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal¹⁰.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

230. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

⁹ Art. 193 As representações de natureza interna poderão ser propostas: I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;

¹⁰





Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	19/9/1994
ÁREA GEOGRÁFICA	13.614,552 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	499 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	31.499

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 11.

3.1.2. Economia

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 253.910,54
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 311.204.086,18
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 281.132.772,50

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Sapezal. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/sapezal/panorama>. Acesso em 2 set. 2025.

3.1.3. Educação

Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,1%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,5
IDEB ANOS FINAIS (2023)	5,2

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, p. 87.

231. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está acima da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (**6,0**), bem como acima da média do Brasil (**5,23**). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (**5,5**), e acima da média mato-grossense (**4,8**) e da Média do Brasil (**4,6**).

232. Vale ressaltar que os dados apresentados no relatório técnico evidenciaram crescimento na nota Ideb ao longo dos últimos 8 (oito) anos no município, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar.





Entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,7	5,7	5,8	6,5
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, p. 87.

3.1.4. Saúde

Tabela 5 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE – 18,43/1.000 hab. SECEX – 18,7/1.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	57,1/população
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	91,8/total da pop.x100
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	23,6/nº total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	86,1/total da pop.x100
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	609,5/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	66,7/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	6,3/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	0,0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	50,0/100.000 hab.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, págs. 96 a 110.

233. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe as taxas de indicadores, como os da mortalidade infantil e materna, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.





234. Em 2024, a taxa de mortalidade infantil do município foi informada parcialmente (12,0). Porém, em 2023, conforme a Secex, foi registrada a taxa de 18,7 por 1.000 nascidos vivos. Já de acordo com dados disponibilizados no IBGE, essa taxa foi de 18,43. Em ambos os casos, a média foi significativamente maior do que a apurada para o Estado de Mato Grosso no mesmo período (14,04 para cada 1.000 nascidos vivos). Os dados correspondentes à taxa de mortalidade materna não foram informados.

235. Quanto à cobertura da atenção básica, verifica-se que a taxa foi de 57,1%, sendo considerado um número médio de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Portanto, a situação da referida cobertura manteve-se sem avanços relevantes, exigido reavaliação das estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

236. O indicador de proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que mede o percentual de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado de doenças comuns que indicam falhas na resolutividade da atenção primária à saúde, foi apurado na proporção de 21,8 internações em 2023, índice considerado médio e que reflete a atuação intermediária do município. Em 2024, a proporção apurada foi de 23,6, porém, esse registro não reflete a apuração total do período.

237. O município também não tem uma boa disponibilidade de médicos, registrando 2,3 médicos por 1.000 habitantes, o que denota um quantitativo médio. De acordo com a Secex, a situação do Município é estável, sendo necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

238. O indicador de proporção de consultas pré-natais adequadas, que corresponde ao percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100, nos últimos cinco anos, os índices foram considerados alto, refletindo uma situação satisfatória para o município.

239. No que tange à proporção de casos confirmados de dengue, chikungunya e





zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes, o município registrou taxa de detecção de dengue e chikungunya, na ordem de 609,5 e 66,7, respectivamente, em 2024. A situação mostrou-se ruim quanto aos casos de dengue e controlada no que concerne aos casos de chikungunya, o que exige estratégias de controle vatorial e campanhas educativas, especialmente nos períodos sazonais.

240. Em 2024, o coeficiente de incidência de dengue em Mato Grosso foi de **1.119,9**, de chikungunya foi de **568,5**, e de zikavírus foi de **12,3**. O indicador é calculado contabilizando os casos prováveis por 100 mil habitantes¹¹.

241. As taxas de detecção de hanseníase apresentaram queda ao longo dos últimos anos, tendo sido registrada em 2024 uma taxa de 6,3 de casos novos a cada 100 mil habitantes. Em 2024, os dados apurados sobre detecção em menores de 15 anos, foram baixos ou inexistente e concernente a graduação 2 de incapacidade, a taxa foi de 50,0, considerada muito alta, indicando diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 6 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMÍCILIO	8,17%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	não constam informações
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	não constam informações
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	14.200

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, págs.93.

242. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, chama a atenção o fato de, no ranking estadual e no ranking nacional não constarem informações sobre as áreas desmatadas.

243. Os dados relacionados ao desmatamento precisam servir para orientar

¹¹Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aedes-aegypti/monitoramento-das-arboviroses>. Acesso em 15/09/2025.





políticas públicas e estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

244. Cabe destacar, também, que o município teve 14.200 focos de queimadas em 2024, registrando aumento significativo quando comparado aos registros de 2022 (1.064). Esse indicador deve ser utilizado para a criação de medidas de mitigação.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

245. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

246. No tocante a este indicador, observa-se que o município esteve entre os 10 primeiros classificados no ranking estadual, com score superior que 0,80, considerado “Gestão de Excelência”, no período de 2020 a 2023, tendo ocupado o **7º lugar** no ano de **2020 (0,82)**, o **4º lugar** nos anos de **2021 (0,90)** e **2022 (0,84)**, e o **6º lugar** no ano de **2023**, com score **0,84**.

Tabela 7 - Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							NÃO	0
2020	0,60	0,76	0,94	1,00	0,77	0,00	0,82	7
2021	0,60	0,90	1,00	1,00	0,81	0,00	0,87	4
2022	0,63	1,00	1,00	1,00	0,84	0,00	0,90	4
2023	0,59	0,79	1,00	1,00	0,83	0,00	0,84	6
2024	0,69	0,69	0,89	1,00	0,98	0,00	0,75	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, págs.13.

247. No ano de **2024**, com score **0,75**, o município foi classificado no Conceito **B** (“Boa Gestão”), tendo recebido bons conceitos nos índices específicos que compõem o IGF-M: receita própria, gasto com pessoal, índice de investimento, índice de liquidez e custo da dívida.





Tabela 8 - Indicadores Ambientais do Município

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL – IGF-M
SCORE 0,75 – “BOA GESTÃO”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, págs. 13.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

248. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

249. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **desigual** e apresenta **alto desempenho** nas dimensões econômica, **baixo desempenho** nas dimensões de educação, saúde e segurança.

Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
Desigual

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: Microsoft Power BI https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 2 set. 2025.

250. Como pode ser constatado, os municípios desiguais demonstram desempenho alto na dimensão econômica e resultados sociais insatisfatórios. E no caso desse município, as três dimensões sociais (**educação, saúde e segurança**) apresentaram baixo desempenho e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas as dimensões criticadas.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

251. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, -instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se





realizar preferencialmente no mês de março.

252. Verifica-se que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza, bem como realizadas ações relativas ao cumprimento da referida legislação.

253. Também houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

254. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e se encontram no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos.

255. Consta na informação do relatório de auditoria, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), de acordo com o grau de risco, porém em percentual do salário-mínimo e não do vencimento ou salário base.

3.1.10. Recomendações Importantes

256. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

257. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.





258. Sendo assim, recomenda-se que o município continue implementando, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

259. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

260. Além disso, por ser um município próspero sob o aspecto econômico, e apresentar um desempenho alto nessa dimensão, é preciso observar a necessidade de melhoria das dimensões **educação, saúde e segurança**, que apresentaram baixo desempenho no ICQV e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas as dimensões criticadas.

3.2. *Processo orçamentário*

261. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 84.144.697,85** (oitenta e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) e totalizaram **36,58%** (trinta e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 230.000.000,00), e que os créditos correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.





Tabela 10 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 19.737.119,30
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 24.328.103,38
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 40.079.475,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 84.144.697,85

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 23.]

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

262. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 311.204.086,18** (trezentos e onze milhões, duzentos e quatro mil, oitenta e seis reais e dezoito centavos), dos quais foram deduzidos o valor de **R\$ 34.328.585,57** (trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 276.875.500,61** (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos reais e sessenta e um centavos) não havendo registro de receita intraorçamentária no exercício analisado.

263. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 56.662.642,92** (cinquenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a **18,59%** (dezoito inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) do total da receita corrente.

264. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 69.061.689,11** (sessenta e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 69.061.689,11
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 57.397.243,71
Receita de Contribuições	R\$ 2.806.212,97





Receita Patrimonial	R\$ 8.078.456,84
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 779.775,59
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 757.734,38
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 757.734,38
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 69.819.423,49
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 311.204.086,18
V - Total Receitas de Transferências (V = IV - III)	R\$ 241.384.662,69
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	22,43%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	77,56%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Doc. digital n.º 622101/2025, págs. 32 e 164.

265. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **22,43%** (vinte e dois inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **77,56%** (setenta e sete inteiros e cinquenta e seis centavos).

3.3.2. Despesa

266. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 294.407.578,55** (duzentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 281.132.772,50** (duzentos e oitenta e um milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), liquidado **R\$ 265.286.264,99** (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e pago **R\$ 263.710.847,41** (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).





Tabela 12 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 276.875.500,61
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 311.204.086,18
(-) Deduções	-R\$ 34.328.585,57
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 0,00
(+) Receita Corrente	R\$ 0,00
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 276.875.500,61
IV - Despesas empenhadas	R\$ 281.132.772,50
V - Despesas liquidadas	R\$ 265.286.264,99
VI - Déficit orçamentário (VI = III – IV)	- R\$ 4.257.271,89
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	- R\$ 11.589.235,62

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, p. 164.

3.3.3. Receita x Despesa

267. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada (exceto intra) foi maior do que a prevista, correspondendo a **8,53%** (oito inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando excesso de arrecadação para a cobertura de despesas.

Tabela 13 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QERC = B/A) — Exercício de 2024.

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 280.824.403,38	R\$ 304.779.914,13	1,0853

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 622101/2025, p. 49.

268. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **95,12%** (noventa e cinco inteiros e doze centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.





Tabela 14 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 294.407.578,55	R\$ 280.055.386,65	0,9512

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento digital nº 622101/2025, p. 51.

269. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

270. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 265.286.264,99**) demonstra execução de **90,10%** (noventa inteiros e dez centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado. Vejamos:

Tabela 15 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)+B/A
R\$ 294.407.578,55	R\$ 265.286.264,99	0,9010

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 622101/2025.

271. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **97,08%** (noventa e sete inteiros e oito centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 250.953.504,82	R\$ 243.637.596,98	0,9708

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento digital nº 622101/2025, p. 51.

272. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o





previsto, correspondendo a **86,07%** (oitenta e seis inteiros e sete centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 42.308.073,73	R\$ 36.417.789,67	0,8607

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 52.

273. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **12,03%** (doze inteiros e três centésimos percentuais).

Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais					
Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 23.688.733,53	R\$ 36.410.338,47	R\$ 65.175.726,45	R\$ 36.874.120,29
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 147.318.674,29	R\$ 189.385.788,98	R\$ 220.684.814,53	R\$ 287.315.489,60	R\$ 280.055.386,65
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 174.192.076,31	R\$ 195.990.994,48	R\$ 243.689.489,05	R\$ 258.402.860,40	R\$ 276.875.500,61
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)=0; (C+A/B); (C/B)	1,1824	1,1599	1,2692	1,1262	1,1203

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 54.

274. O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo Financeiro no valor de **R\$ 43.589.313,40** (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos) e o Passivo Financeiro no valor de **R\$ 43.544.960,38** (quarenta e três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), esse valor diverge em **R\$ 44.353,02** (quarenta e





quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

Tabela 19 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 43.589.313,40	R\$ 43.544.960,38	R\$ 44.353,02
Resultado financeiro 2023	R\$ 42.124.518,16	R\$ 42.123.946,28	R\$ 571,88

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 43.

275. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentárias, que totaliza o valor de **R\$ 276.875.500,61** (duzentos setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos reais e sessenta e um centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 265.286.264,99** (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 11.589.235,62** (onze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

276. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 100.422.840,18	R\$ 100.422.840,18	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 10.947.646,99	R\$ 10.947.646,99	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 210.554.939,37	R\$ 210.554.939,37	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 46.992,50	R\$ 46.992,50	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 321.972.419,04	R\$ 321.972.419,04	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 12.191.106,83	R\$ 12.191.106,83	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 309.781.312,21	R\$ 309.781.312,21	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 321.972.419,04	R\$ 321.972.419,04	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 41.

277. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 69.733.232,16** (sessenta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e





dezesseis centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 13.247.025,97** (treze milhões, duzentos e quarenta e sete mil, vinte e cinco centavos e noventa e sete centavos) o que corresponde a um **índice de liquidez 5,26%** (cinco inteiros e vinte e seis centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 69.733.232,16	Passivo Circulante	R\$ 13.247.025,97
ARLP	R\$ 10.426.656,66	Passivo Não Circulante	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 246.938,64	Patrimônio Líquido	R\$ 329.899.440,66
Ativo Imobilizado	R\$ 262.680.167,68		
Ativo Intangível	R\$ 59.471,49		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 343.146.466,63	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 343.146.466,63
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC->Prestação de Contas-> Contas de Governo-Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 622101/2025, p. 42

3.3.5. Restos a pagar

278. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 17.497.265,89** (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Desse valor, **R\$ 15.846.507,51** (quinze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.650.758,38** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.





Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 56.406,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.406,75	R\$ 0,00
2021	R\$ 891.713,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 891.713,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 88.795,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.817,88	R\$ 45.978,10	R\$ 0,00
2023	R\$ 48.432.442,37	R\$ 0,00	-R\$ 75.340,80	R\$ 42.828.710,71	R\$ 5.528.390,86	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 15.846.507,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.846.507,51
	R\$ 49.469.358,97	R\$ 15.846.507,51	-R\$ 75.340,80	R\$ 43.763.242,46	R\$ 5.630.775,71	R\$ 15.846.507,51
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 42.887,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.887,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 1.539.602,74	R\$ 0,00	R\$ 75.340,80	R\$ 1.539.602,74	R\$ 0,00	R\$ 75.340,80
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.575.417,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.575.417,58
	R\$ 1.582.490,54	R\$ 1.575.417,58	R\$ 75.340,80	R\$ 1.582.490,54	R\$ 0,00	R\$ 1.650.758,38
TOTAL	R\$ 51.051.849,51	R\$ 17.421.925,09	R\$ 0,00	R\$ 45.345.733,00	R\$ 5.630.775,71	R\$ 17.497.265,89

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 192.

279. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 51.051.849,51** (cinquenta e um milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

280. Por oportuno, alerto que o saldo de restos a pagar de 2023 (**R\$ 49.972.045,11**), corresponde a **18,04%** (dezoito inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 (**R\$ 276.875.500,61**) e, possivelmente, mantêm-se inscritos valores que deveriam ter sido estornados.

281. O município apresentou **diminuição** do saldo da dívida flutuante em **2024** de **R\$ 32.474.779,22** (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondente a **64,98%** (sessenta e quatro inteiros e noventa e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de **2023** foi de **R\$ 49.972.045,11** (quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e onze centavos).

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

282. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 76.077.942,71** (setenta e seis milhões, setenta e sete mil, novecentos e quarenta e





dois reais e setenta e um centavos) em 2024, valor correspondente a **34,23%** (trinta e quatro inteiros e vinte e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 222.241.753,38** (duzentos e vinte e dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Tabela 23 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,93%	28,79%	29,57%	33,78%	34,23%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 64.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

283. O município aplicou o valor de **R\$ 32.480.632,48** (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **79,55%** (setenta e nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	70,89%	72,22%	97,50%	96,84%	79,55%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 67.

3.4.3. Saúde

284. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 56.788.683,83** (cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente a **25,91%** (vinte e cinco inteiros e noventa e um centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 219.139.482,57** (duzentos e dezenove milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e





oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	23,60%	21,08%	20,67%	23,56%	25,91%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 71.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

285. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais), valor correspondente a **4,17%** (quatro inteiros e dezessete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 215.439.906,19** (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e seis reais e dezenove centavos).

Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,88%	5,40%	4,11%	4,22%	4,17%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 75.

3.4.5. Despesas com Pessoal

286. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.





Tabela 27 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 122.700.160,55	R\$ 118.787.296,09	R\$ 3.912.864,46
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 265.868.528,56		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	46,15%	44,67%	1,47%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
(LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, págs. 239 e 240.

Tabela 28 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	43,29%	40,58%	37,50%	42,58%	44,67%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,57%	1,31%	1,28%	1,60%	1,47%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	44,86%	41,80%	38,78%	44,18%	46,15%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 72.

287. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais





Tabela 29 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	34,23%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	79,55%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	25,91%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,15%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	44,67%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,47%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,17%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025.

3.5. Dívida Pública

288. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.





Tabela 30 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 38.511.390,70	-R\$ 59.347.458,80	-R\$ 93.568.600,30	-R\$ 91.011.683,46	-R\$ 60.224.164,06
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 152.310.736,42	R\$ 190.358.359,75	R\$ 236.779.077,69	R\$ 255.261.338,09	R\$ 267.701.284,56
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 622101/2025, p. 60.

3.6. *Aspectos previdenciários*

289. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3.7. *Cumprimento das regras de transição de mandato*

290. Houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Além disso, as regras e limitações relacionadas ao final e mandato foram cumpridas.

3.8. *Transparência e ouvidoria*

291. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **diamante**, apresentando índice de **0.9536**, porém, houve aumento em relação o exercício de **2023**, que registrou índice de **0.7841**.

292. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

4. CONCLUSÃO

293. Porém, em que pese a ocorrência da irregularidade **(CB08)**, não vislumbro motivação para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do município.





294. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

295. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **R\$ 61.707.606,31** (sessenta e um milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e seis reais e trinta e um centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo**.

296. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

297. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.813/2025**, ratificado pelo **Parecer nº 2.961/2025**, exarados pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, nos termos do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT, **VOTO**:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE SAPEZAL**, exercício de **2024**, sob gestão do **Sr. VALCIR CASAGRANDE**, e voto pelo afastamento das irregularidades **CB08** (item 1.1), **DC99** (item 2.1) e **ZA01** (item 3.1).





2) pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação (**CB08**);

b) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica (**DC99**);

3) Além disso, pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

a) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, bem como **observe** o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas, quadrimensalmente, inclusive, para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

b) implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual;

c) observe a necessidade de melhoria das dimensões **educação**,





saúde e segurança, que apresentaram baixo desempenho no Índice de Qualidade de Vida (ICQV) e realize um planejamento estratégico de políticas públicas voltadas à melhoria desses indicadores, com ações que enfrentem de forma efetiva as causas dos resultados insatisfatórios identificados;

d) providencie a elaboração dos devidos instrumentos legais para atribuição de responsabilidades a todos que atuam em departamentos que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, delegação, para que, dessa forma, possam ser responsabilizados.

298. Além do mais, com relação à irregularidade **ZÁ01** (item 3.1), com base nos arts. 173 e 193, I, do Regimento Interno deste Tribunal, determino à Secex competente a instauração de Representação de Natureza Interna, para apurar o não pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) calculado sobre o salário-mínimo, em desacordo com o disposto no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que estabelece de forma expressa que a base de cálculo do referido adicional deve ser o vencimento ou salário-base do servidor, em valor não inferior a dois salários-mínimos.

299. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

300. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

301. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

